



CONSULTA

A Câmara Municipal de Nova Andradina submete a análise do Departamento Jurídico o projeto de lei n. 16/2025 do Poder Executivo, que altera a LOA a fim de majorar a “suplementação antecipada” de 25% para 35%.

PARECER n. 315/2025

1 | Relatório

Trata-se o presente de Projeto de lei que visa alterar a LOA, especificamente no dispositivo que prevê a suplementação antecipada, atualmente em 25%, que o PL pretende majorar para 35%.

2 | Análise Jurídica

2.1. ANUÊNCIA ANTECIPADA E GENÉRICA À ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR

O dispositivo previsto na LOA vigente (prevendo 25% de “cheque em branco”) foi objeto de parecer jurídico (negativo) por ocasião do processo legislativo de onde ela se originou.

Entanto, foi aprovada.

Agora o Executivo pretende a majoração de 25% para 35%, o que não sana a inconstitucionalidade, mas, como é evidente, **agrava**.

Confira-se:

A meu sentir, este PL apresenta-se **inconstitucional**, pois:

a) A LOA é construída com base na LDO, que fixou o teto da suplementação antecipada em 25% (art. 14 da LDO – lei n. 1.836/2024), não se admitindo, agora, alterar neste particular a LOA para 35%.

b) Torna irrelevante a lei orçamentária, na medida em que o Poder Executivo poderá transmudá-la, quase que por completo, **sem qualquer participação do Poder Legislativo**. Alterações no orçamento demandam autorização específica (e não genérica) do Legislativo.

c) Fere de morte a **prerrogativa constitucional do Poder Legislativo** de participar das políticas públicas, da realização do orçamento e de fiscalizar o Poder Executivo. Caso o Executivo queira promover alterações no orçamento, deve encaminhar ao Legislativo PLs com pedidos específicos com a respectiva justificativa, a fim de que Parlamentares possam analisar a necessidade ou não da alteração.

d) Afronta flagrantemente também o art. 167, V, da CF, que prevê que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial **sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes**.

e) Ofende também a lei federal n. 4.320/64, arts. 41 e 42, que exige que a abertura de crédito suplementar seja feita por lei precedida de exposição com justificativa para cada caso.

Lei Federal n. 4.320/64

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa**.*

Em resumo, o PL em debate autoriza o Poder Executivo a realizar mudanças no orçamento sem que a Câmara de Vereadores tenha sido consultada, sem que tenha tido prévio conhecimento da origem dos recursos (de onde ele vai sair e para onde vai).

A redação do presente PL reduz o Poder Legislativo a um mero “homologador” das vontades do Poder Executivo em matéria orçamentária, ou, mais ainda, confere um

“**cheque em branco**” ao Chefe do Poder Executivo para que ele defina, sozinho, o destino das verbas municipais.

Negação clara do Estado Democrático de Direito e do princípio da tripartição dos poderes.

2.2. CONVALIDAÇÃO DE ATOS JÁ PRATICADOS

O art. 3º do PL prevê a convalidação de atos, o que permite inferir que o Município já extrapolou os 25% previstos na LOA.

Caso este PL seja reprovado, o Executivo poderá sanar eventual irregularidade cometida através de PLs que tratem especificamente das alterações já realizadas, explanando adequadamente a respectiva motivação a fim de obter aprovação validação plenária.

3 | Conclusão

Assim analisado, concluo pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE, INJURIDICIDADE** do PL em questão.

Esclareço, por oportuno, que o projeto demanda passagem obrigatória nas **comissões de Finança, Orçamento e Contabilidade e de Justiça e Redação**.

É o parecer, smj..

Nova Andradina - MS, 11/09/2025.

Walter A. Bernegozzi Junior
Advogado